



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 044/2024.

Assunto: Dispõe da revogação da Lei Complementar 023/2022 no município de Porto Alegre do Norte e dá outras providências;

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte/MT.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 01/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que dispõe a revogação da lei complementar nº 023/2022, no município de Porto Alegre do Norte e dá outras providências.

Foi apresentada justificativa junto ao Projeto de Lei Complementar informando que o presente Projeto de Lei visa a redução da taxa de coleta de lixo em Porto Alegre do Norte, um município predominantemente de baixa renda. A legislação atual resultou em aumentos exorbitantes na taxa, chegando a até 1000% em alguns casos, o que tem sobrecarregado financeiramente a população. Além disso, o serviço de destinação final de lixo na cidade ainda não é adequado, o que torna a cobrança atual ainda mais injusta.

A recente elevação nas taxas de coleta de lixo não levou em conta a capacidade econômica da maioria dos residentes de Porto Alegre do Norte, criando uma pressão financeira desproporcional. O cálculo da taxa com base apenas no tamanho das residências é inadequado, pois não considera a real quantidade de resíduos produzidos.

Justificativa para a Redução:

1. **Capacidade Econômica:** A redução da taxa é essencial para respeitar a realidade econômica dos moradores, muitos dos quais pertencem a classes sociais com rendimentos limitados. O aumento desproporcional tem gerado dificuldades financeiras significativas.

2. **Justiça e Equidade:** A cobrança baseada no tamanho das residências não reflete com precisão a quantidade de resíduos gerados. Muitas vezes, casas grandes abrigam menos pessoas e, portanto, produzem menos lixo do que residências menores. Um sistema de cobrança mais justo deve considerar a quantidade real de lixo produzido.

3. **Eficiência no Serviço:** A cobrança excessiva não corresponde à realidade do serviço de coleta e destinação final de resíduos, que ainda não está completamente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

adequadamente estruturado. A redução da taxa ajudará a equilibrar a carga financeira para a população, enquanto as melhorias no serviço de destinação são realizadas.

A proposta de redução da taxa de coleta de lixo visa proporcionar uma cobrança mais justa e proporcional, respeitando a capacidade econômica da população e refletindo melhor a quantidade de resíduos gerados. Este Projeto de Lei busca garantir uma gestão mais equitativa e sustentável do serviço de coleta de lixo em Porto Alegre do Norte, e solicita o apoio dos vereadores para sua aprovação.

É o relatório.

## II – DO PARECER

Realizada a análise constante do expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente a proposta legislativa supramencionada, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados.

### II.1 - Da Competência

É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

#### *Constituição Federal*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

#### *Lei Orgânica do Município de Porto Alegre do Norte/MT*

*"Art.79. Constituem receitas do Município:*

*I - tributos constitucionalmente disciplinados;*

*II - impostos, taxas e contribuições de melhoria;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

Art.80. Atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas do Direito Tributário estabelecidas em Lei Complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação municipal assegura ao contribuinte, poderá o Município instituir, por meio de lei, os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas;

III - Contribuição de Melhoria;

Art.82. As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização afetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. A interrupção na prestação de serviços públicos desobriga o contribuinte de pagar as tarifas ou taxas correspondentes ao período do serviço paralisado e receber em dinheiro na mesma razão, caso o mesmo tenha efetuado o pagamento em cota única.

Por outro lado, a matéria se encontra dentre aquelas previstas no artigo 29 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*"Art.29. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções."*

Logo, no presente caso, a medida é competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecida no art. 29 da LOM, já que trata de matéria orçamentária.

### II.II - Da Forma

A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 28 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, sendo cumprido tal requisito, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

*Art.28. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, e receberão numeração diferenciada das leis ordinárias. (Art. 45, CE)*

*Parágrafo único. Serão regulados por lei complementar, dentre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:*

*I - Código Tributário do Município;*

*II -Código de Obras e Edificações;*

*III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*IV - Código Sanitário e de Posturas do Município;*

*V -Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais;*

*VI - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.*

## II.III - Da Legalidade

Vale destacar que o caso em tela trata-se de revogação de lei complementar que alterou artigos do código tributário municipal, mais especificamente em relação a taxa de coleta de lixo pelo município, modificando a forma de cobrança do referido tributo municipal.

Tal o Projeto de Lei, têm o propósito de retornar ao *status quo ante* da lei complementar em questão, voltando a ser cobrada a taxa de coleta de lixo nos termos anteriores, sob a fundamentação de que a nova sistemática de cobrança é exorbitante e desleal com a população contribuinte.

Assim, pode-se afirmar que é através do processo legislativo que a função legislativa aparece como uma atividade primacial e típica do Parlamento, qual seja, a autorizar, aprovar, bem como de produzir leis, conforme descreve a LOM:

*Art.19. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor acerca das matérias de competência do Município e, especialmente sobre:*

Portanto, o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual até aqui não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

Quanto ao texto do Projeto sob análise, verifica-se que está criando, regulamentando e instituindo a atribuição de cargo efetivo no âmbito municipal.

A presente Proposição estabelece renúncia de receita tributária, com a volta do cálculo estabelecido no código tributária original, revogando a Lei Complementar 023/2022, com isso, a Lei 101/2000, em seu artigo 14, incisos I e II, determina que seja necessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em vigor e nos dois subseqüentes, além da declaração do ordenador da



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

despesa de que a renúncia tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, *in verbis*:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)”*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”*

Verifica-se que não está em anexo a estimativa de impacto orçamentário e da declaração do ordenador da despesa de que a renúncia tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, não preenchendo estes requisitos necessários para a aprovação deste texto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

## III - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da comissão Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

*“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Art. 194. Dependirão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

*I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*II – concessão de títulos honoríficos;*

*III – rejeição de veto;*

*IV – sessão especial;*

*Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.*

*Art. 195. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a*

*aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

*I - concessão de direito real de uso, e concessão administrativa de uso;*

*II - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e*

*incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;*

*III - alienação de bens imóveis;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

*IV - apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as*

*contas que o Município deve, anualmente, prestar;*

*V - alteração territorial do Município;*

*VI - criação, organização e suspensão de distritos;*

*VII - recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, para apuração de*

*crime de responsabilidade;*

*VIII- aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;*

*IX - perda de mandato de Vereador;*

*X - Regimento da Câmara.*

*XI - Lei Orgânica do Município;*

*XII - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação,*

*aumento e alteração de vencimentos dos servidores;*

*XIII- criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos vereadores;"*

Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a quantidade de maioria absoluta de votos dos Vereadores desta Casa de Leis, ou seja, mínimo 05 (cinco) votos favoráveis para aprovação do presente PLC, nos termos do artigo 28 da Lei Orgânica do Município, vejamos:

*Art.28. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, e receberão numeração diferenciada das leis ordinárias. (Art. 45, CE)*

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, venho por meio deste, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis que:

- Apresentação de anexo a estimativa de impacto orçamentário e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO;
- Caso sejam apresentados os anexos acima, seja encaminhado o Projeto de Lei para a Assessoria Contábil, a fim de verificar se os dados dos anexos (demonstrativo de impacto orçamentário financeiro e demais documentos) estão em concordância com a lei 101/2000.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO  
NORTE**

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

Sendo sanada tais ausências e sendo positivo o Parecer Contábil, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 01 de outubro de 2024.

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908